

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA

Distribuição Por Prevenção: INQ4781 e ADPF 519

Matéria: Impossibilidade de tramitação do Requerimento de Instituição de CPI - RCP nº 2/2022. Atentado a normas Constitucionais de núcleo fundamental. Incompatibilidade chapada. Vícios insanáveis. Perigo de dano. Violação ao devido processo legislativo. Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Controle preventivo de constitucionalidade. Mandado de segurança impetrado por deputado federal com o objetivo de suspender e arquivar tramitação do Requerimento de Instituição de CPI - RCP nº 2 de 24/11/2022, na Câmara dos Deputados, que busca a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com finalidade inconstitucional e ilegal, violando cláusulas pétreas da Constituição em atentado à separação de poderes e ao Estado Democrático de Direito. Requerimento busca efetivamente interferir com o núcleo essencial da distribuição constitucional de competências. Afronta ao devido processo legislativo com abuso do poder político e finalidade diversa da declarada em contrariedade às limitações constitucionais do Poder, de forma incompatível com os limites legítimos do poder constitucional da Câmara dos Deputados. Inconstitucionalidade por abuso do poder político e desvio de finalidade. Uso do Poder Político para incitar, publicamente, a prática de crime, fomentando, legitimando e divulgando os atos antidemocráticos em curso em que incitam a *animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais e instituições civis*. Possibilidade jurídica de o STF proclamar a nulidade, por inconstitucionalidade formal e material, decorrente do abuso de poder legislativo, da violação aos princípios da moralidade e do devido processo legal substantivo com desvio de finalidade do requerimento de instauração de CPI cujo único objetivo é dar guarida e continuidade aos atos golpistas de contestar o resultado das eleições e o sistema das urnas eletrônicas. Por isso, pedimos de imediato uma decisão liminar de suspensão do Requerimento de criação desta CPI intimando o presidente da câmara e incluindo essa denúncia no inquérito que investiga os atos antidemocráticos e das fake News.

NEREU CRISPIM (PSD/RS), brasileiro, Deputado Federal (2019-2023), inscrito no CPF/MF sob nº 362.477.400-00, endereço Gabinete 886 - Anexo III - Câmara dos Deputados, e-mail: dep.nereucrispim@camara.leg.br, telefone (61) 3215-5886 (**PRIMEIRO REQUERENTE**), e **FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS E CELETISTAS**, constituída em conformidade com o ato

da Mesa da Câmara dos Deputados nº 69/2005 (REQ 1.686/2019), entidade civil de natureza política, não ideológica e suprapartidária, de âmbito nacional e duração indeterminada, com sede e foro no Congresso Nacional, bloco parlamentar integrado com 235 Deputados Federais e 22 Senadores da República (**SEGUNDO REQUERENTE**), respeitosamente, diretamente e por seu advogado, constituído conforme instrumento de procuração, inclusa, vêm à preclara presença de Vossa Excelência, apresentar fatos, juntar documentos, apor denúncia e formular pedidos e requerimentos EM

MEDIDA CAUTELAR LIMINAR

contra atos ilícitos praticados e em curso por **MARCEL VAN HATTEM**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, nascido em 08/11/1985, natural de São Leopoldo – RS, inscrito no CPF sob nº 007.313.020-60, portador do RG 8090034649 SSP/RS, filho de Rintje Van Hatten e Denise Marx Flor Van Hatten, residente e domiciliado à Avenida São Miguel, nº 969/43, Centro, em Dois Irmãos/RS, CEP 93.950-000, endereço eletrônico de e-mail dep.marcelvanhattem@camara.leg.br, telefone: (61) 3215-5958, com endereço profissional estabelecido no Gabinete 958 - Anexo IV - Câmara dos Deputados (**PRIMEIRO REQUERIDO**), e outros, a fim de evitar a continuidade delitiva, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de pedido relevante de concessão de ordem de urgência (art. 200 e 202 do RISTF) com pedido liminar (§1º, art 203, RISTF) proposta por Deputado Federal no exercício de atividade parlamentar, que impetra em insurgência contra ato a que atribui flagrante vício de inconstitucionalidade, formal e material, referindo-se à grave situação excepcional de tramitação do Requerimento de Instituição de CPI - RCP nº 2 de 24/11/2022, na Câmara dos Deputados, que busca a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com finalidade inconstitucional e ilegal, violando cláusulas pétreas da Constituição em atentado à separação de poderes e ao Estado Democrático de Direito, formulada pelo REQUERIDO e apresentada hoje em 24/11/2022, perante a Câmara dos Deputados, contendo assinatura de outros 181 deputados federais, com conteúdo expressamente vedado e substancialmente

incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil, atenta contra o Estado Democrático de Direito por abuso do poder político e com desvio de finalidade diante de injurídica pretensão, constituindo o ato evidência da prática prevista no parágrafo único do art. 286 do Código Penal Brasileiro, violando o devido processo legislativo constitucional em ameaça a garantias e preceitos fundamentais, à segurança jurídica, à harmonia e separação dos Poderes, em manobra às balizas da pluralidade democrática para dispor de matéria a afrontar a divisão funcional do poder, vulnerabilizando a soberania e a independência nacionais, beneficiando grupos específicos com características de manobra às limitações constitucionais de núcleo fundamental, expondo o Poder Judiciário, a autonomia judicante e outros valores constitucionais, com aptidão de gerar crises institucionais, econômicas e eleitorais, incitando o estado excepcional de coisas, com repercussão nacional e internacional, legitimando casuismo de forma incompatível com o exercício do poder de legislar e fiscalizar próprio da atividade parlamentar, violando o devido processo legislativo constitucional, em evidente abuso do poder e desvio de finalidade na discussão e votação de medida traumática ao Sistema constitucional de distribuição de competências e atribuições, com efeitos inestimáveis ao equilíbrio institucional e político, contrário ao interesse público, e mais.

O Poder Constituinte originário, atribuiu a competência ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, cabendo-lhe, conhecer do feito para processar e julgar, originariamente, medidas cautelares de segurança (CF/1988, art. 102, I, d), contra a tramitação, iniciativa, discussão e votação, de ato lesivo e incompatível com a Carta Fundamental.

Claro que a decisão judicial buscada é necessária, como a é, então, a utilização do sistema de freios e contrapesos, com a prudência para que não se ofenda o princípio que se quer proteger, o da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

O presente caso trazido ao controle não versa sobre matéria interna corporis. Ciente, que de o regimento interno da casa legislativa, fonte do direito parlamentar regula as diversas atribuições parlamentares, não serviriam de parâmetro de controle de constitucionalidade.

No entanto, uma vez que as atividades legislativas se sujeitam ao princípio democrático, o Parlamento se sujeita ao princípio maior da supremacia das normas constitucionais, fundado na teoria da separação dos poderes, pelo instituto do Checks and Balances, fazendo com que a autonomia parlamentar não escape às balizas do respeito ao Direito, de modo que, não possa se obstar ao controle jurisdicional dos atos do procedimento legislativo.

O ato normativo trazido a controle é de caráter casuístico, ofensiva a direitos fundamentais, ao pleito eleitoral, a igualdade de chances, a segurança jurídica, dentre outras violações, todas cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988.

Na hipótese a proposta viola limites formais e circunstanciais ao poder político e ao núcleo essencial das cláusulas pétreas.

Trata-se o presente caso de hipótese extrema em que deve o Judiciário impedir a discussão da matéria contrária ao interesse nacional na forma e no momento e com o impacto que se revela.

Código Penal Brasileiro

*Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - Detenção, de três a seis meses, ou multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Desde o dia 30 de outubro após o término da votação do segundo turno e a declaração da vitória do candidato Lula da Silva, vários grupos declaradamente defensores do candidato perdedor vem atentando contra a Democracia e a Constituição com clara tentativa de criar o caos para desacreditar o resultado das eleições como já amplamente divulgado, sendo público e notório, inclusive, tendo o STF e o TSE aplicado a lei para manter a ordem e proteger os brasileiros.

Dentre tantos baderneiros e insatisfeitos com o resultado, comunico notícia da ocorrência de crime, em tese, praticado pelo Deputado Federal **MARCEL VAN HATTEM** que se utilizando do cargo e de instrumentos legislativos e de suas redes sociais, comete atos de incitamento a animosidade entre as Forças Armadas e os poderes

constitucionais e outras instituições que tomaram decisões para garantir a lei e ordem durante e após as eleições, para garantir o direito de ir e vir, o desbloqueio das rodovias e espaços públicos, para coibir a divulgação de fake News e para identificar financiadores e suspender o financiamento de atos violentos, antidemocráticos hoje já se considerando, como divulgado pela imprensa, como atos terroristas.

Os fatos denunciados, circundam nesse momento, o núcleo político que propõe a tramitação do Requerimento de Instituição de CPI - RCP nº 2 de 24/11/2022, apresentado hoje na Câmara dos Deputados, que busca a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar Juízes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral como forma de exercer pressão política sobre a autonomia judicante, atraindo o protagonismo da defesa dos atos antidemocráticos para o ambiente político, se utilizando do palanque da Câmara dos Deputados para legitimar e incitar a continuidade da prática delitiva contra a Democracia.

O Requerimento incompatível com a CRFB/88, em síntese:

(i) interfere na separação dos Poderes (inciso III, § 4º, Art. 60, CRFB/88);

(ii) Viola a soberania popular dos direitos políticos atentando contra as garantias fundamentais tendente a afastar a cláusula pétrea de proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, estabelecida no §9º, do art. 14, da CRFB/88, com Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, regulamentada pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, atentando para circunstâncias e fatos públicos e notórios, ainda que não indicados, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral contra interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária na proposição, por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida pertinentes à interesses de grupos específicos inconformados com os resultados do pleito eleitoral;

(iii) Atenta contra as autonomias dos Poderes da República Federativa do Brasil e ao fundamento do pluralismo político do Estado Democrático de Direito, privilegiando bases políticas (Art. 1º, caput, e inc. V, CRFB/88);

(iv) Atenta contra a soberania e a independência da República Federativa do

Brasil, em suas relações internacionais, expondo vulnerabilidade sensível de falta de autonomia nas próprias políticas, ausência de capacidade frente a ingerências econômicas para garantir a proteção nacional. (Art. 1º, caput, e inc. 1, c/c Art. 4º, caput, inc. I, art. 5º, caput, CRFB/88); e

(v) Prejudica a estabilidade, a segurança jurídica e a higidez constitucional, em abuso do poder político (art. 5º, caput, inc. XXXVI).

DO PERIGO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA DECISÃO CAUTELAR – ORDEM LIMINAR - REQUERIDA

Esperar a prática de conduta vedada procrastinando a entrega da proteção enquanto a própria tramitação já é notoriamente um ato de abuso do poder com intenções e reflexos eleitorais (eleitoreiros), tem aptidão para ampliar a crise. Não há boa fé com base na Constituição e legislação vigentes na tramitação do Requerimento impugnado.

Enquanto houver demora para decisão de suspensão da tramitação, aquilo que for feito nesse período, servirá para ampliar a incitação da prática delitiva.

A própria tramitação está sendo uma movimentação maliciosa, a fim de conferir efeito liberatório atos antidemocráticos pelo país, desencadeando consequências imprevisíveis.

Enquanto tolerada a tramitação e não suspensa ou cassada, poderá gerar um efeito cascata por todo o país, a partir de então, qualquer governante poderá criar CPI para evitar ou coibir ou intimidar o Poder Judiciário e sua Liberdade Constitucional no exercício do poder judicante, para criar exceção à constituição e ao instituto de proteção contra abuso do poder político.

Tolerar a tramitação é um precedente perigoso, estamos com o Estado Democrático de Direito ameaçado de ser prejudicado, mais uma vez.

O espírito teleológico do Requerimento da CPI é claro: subverter

a ordem constitucional de garantia jurisdicional com abuso do poder político.

A Constituição é programática, a redação do §9º do art. 14, pelo constituinte originário, já garantia a seguinte proteção:

“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

A redação dada ao texto pelo constituinte reformador, tratando de cláusula pétrea, ampliou o espectro garantista pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994 (não podia ser diferente), dizendo o seguinte:

“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

A proteção contra a influência do cargo público ou abuso do poder econômico, é norma fundamental de eficácia plena, todas as disposições previstas no art. 14 são convergentes quanto ao núcleo de proteção do exercício da soberania popular, “(...) a fim de proteger”:

“a probidade administrativa”;
“a moralidade para o exercício do mandato”;
“a normalidade das eleições” e;
“a legitimidade das eleições”

A norma constitucional de 1988, antes mesmo de ampliada em 1994 pela ECR nº4, foi complementada em 1990. A propósito, diante da evidência da gravidade do abuso do poder político, aos fins específicos do pedido de concessão da ordem ora buscada, a Lei Complementar nº 64/1990 apresenta a noção de abuso do poder político e a medida de suspensão do ato, aplicáveis à espécie.

O parlamentar que, a pretexto de exercer sua função típica, que se beneficie politicamente pelo abuso do poder, ou ainda, que dela beneficie apenas a terceiros, pelo abuso do poder político ou econômico, ainda que investigados ou denunciados por qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral após o registro de sua candidatura que venha a representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, se condenados para a eleição na qual concorrem, há sério perigo de sofrer penalidade de inelegibilidade ou caso tenham sido diplomados, de perder o diploma (Art. 1º, I, “h”, art. 22, caput, inc. XIV, Lei Complementar nº 64/1990).

O instituto de proteção do interesse público de lisura eleitoral, que regulamenta a soberania do sufrágio contra abusos do poder político (§9º, do art. 14, CR/88), diante de fundamento relevante, ainda que o livre convencimento motivado tenha sido formado por fatos públicos e notórios ou meramente em indícios e presunções de prova, a despachar o pedido não tarda no exercício do poder geral de cautela (art. 22, I, “b”, XVI, art. 23, da LC 64/90):

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Art. 22 (...)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Por essa razão, a tramitação do Requerimento de CPI é perigosa ao Sistema programático, tendente a abolir proteção dos direitos fundamentais. A vulnerabilidade à soberania popular vulnerabiliza o exercício da cidadania (art. 1º, II, CRFB/88), a legitimidade representativa nos termos da Constituição (parágrafo único, Art. 1º, CFRB), a probidade, moralidade e normalidade das eleições (§9º, art. 14, CRFB), e ao exercício dos direitos e garantias individuais (IV, §4º, art. 60).

A configuração de desvio de finalidade no exercício da atividade parlamentar, do abuso do poder político e do poder reformados, em razão do ato impugnado, houve está havendo abuso de poder e desvio de finalidade, durante toda a tramitação, motive pelo qual, cuidamos da apresentação esmiuçada dos requisitos normativos reveladores desses excessos invocados, caracterizadora da abusividade e do desvio.

camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2339659

Árvore de apensados e outros documentos da matéria

Documentos Anexos e Referenciados ▾

Avulsos	Legislação citada	Mensagens, Ofícios e
Destaques (0)	Histórico de Pareceres,	Requerimentos (0)
Emendas ao Projeto (0)	Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de
Emendas ao Substitutivo (0)	Recursos (0)	assinaturas
Histórico de despachos (0)	Redação Final	Dossiê digitalizado

Tramitação ▾ **Cadastrar para acompanhamento**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
24/11/2022	Mesa Diretora (MESA) Apresentação do Requerimento de Instituição de CPI n. 2/2022, pelo Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) e outros, que "Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a violação de direitos e garantias fundamentais, a prática de condutas arbitrária s sem a observância do devido processo legal, inclusive a adoção de censura e atos de abuso de autoridade, por membros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, nos casos a seguir descritos ". Inteiro teor Relatório de Conferência de Assinaturas Eletrônicas. Inteiro teor

Por definição, a noção de desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação a finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público. Nas clássicas lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

No desvio de poder o agente, ao manipular um plexo de poderes, evade-se do escopo que lhe é próprio, ou seja,

extravia-se da finalidade cabível em face da regra em que se calça.

Em suma: o ato maculado deste vício **direciona-se a um resultado diverso daquele ao qual teria de apontar ante o objetivo da norma habilitante**. Há, então, um desvirtuamento de poder, pois o Poder Público, como de outra feita averbamos, falseia, deliberadamente ou não, com intuítos subalternos ou não, aquele seu dever de operar o estrito cumprimento do que se configuraria, ante o sentido da norma aplicanda, como o objetivo prezável e atingível pelo ato.

Trata-se, pois, de um vício objetivo, pois o que importa não é se o agente pretendeu ou não discrepar da finalidade legal, mas se efetivamente dela discrepou. A teoria do desvio de poder admite não apenas controle de atos administrativos, mas também de atos legislativos e judiciais, ainda não de forma ilimitada.¹

Especificamente a respeito do desvio de poder legislativo, CELSO

ANTÔNIO assevera:

Assim como o ato administrativo está assujeitado à lei, às finalidades nela prestigiadas, a lei está sujeita à Constituição, aos desideratos ali consagrados e aos valores encarecidos neste plano superior. Demais disto, assim como um ato administrativo não pode buscar escopo distinto do que seja específico à específica norma legal que lhe sirva de arrimo, também não pode a lei buscar objetivo diverso do que seja inerente ao específico dispositivo constitucional a que esteja atrelada a disposição legiferante expedida. Ou seja, se a Constituição habilita legislar em vista de dado escopo, a lei não pode ser produzida com traição a ele.²

Conforme sinaliza o pensamento de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, o recurso à denominada “Teoria do Desvio do Poder Legislativo” deve ser efetuado com moderação e prudência:

[...] Em primeiro lugar, deve demonstrar-se que existe uma profunda incongruência entre o uso do poder legislativo e os fins ou escopos fixados pela Constituição. **A fixação de fins pela Constituição condiciona o uso em concreto do poder legislativo, sendo possível, em certos casos, controlar se existe ou não adequação entre os fins constitucionais e os meios utilizados para os prosseguir, e se os fins prosseguidos são radicalmente diversos dos visados pelas normas e princípios constitucionais.** Nalguns casos, pretende-se confrontar a lei com ela própria, perguntando-se se existem ou não os pressupostos de facto legitimadores da edição de uma determinada disciplina legislativa, ou se o regime jurídico estabelecido por lei é ilógico,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.996

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 949.

arbitrário ou contraditório. As hipóteses de vícios de mérito reconduzem-se, fundamentalmente, a duas categorias: (1) vícios de mérito porque o uso do poder legislativo no sentido de impor determinadas soluções é objetivamente inadmissível perante determinadas circunstâncias, violando-se regras e princípios constitucionais (princípio da igualdade, princípio da proibição do excesso, direitos, liberdade e garantias); (2) vícios de mérito por irrazoabilidade da lei captada através de um conjunto de manifestações (inconsequência, incoerência, ilogicidade, arbitrariedade, contraditoriedade, completo afastamento do senso comum e da consciência ético-jurídica comunitária). Na primeira hipótese (ex.: violação do princípio da proibição do excesso). As hipóteses mais discutíveis são aquelas em que os fins da lei ou os meios utilizados são materialmente falsos. Nestes últimos casos, a falsidade material dos meios e dos fins poderá legitimar um controlo mais intenso, mas sem que o Tribunal Constitucional se possa substituir ao legislador nos juízos sobre a bondade e oportunidade das soluções político legislativas.

É o caso de reconhecer a gravidade, declarar a incompatibilidade e impor limite imediato à tramitação do Requerimento de CPI.

Dessarte, da avaliação se configura abuso do poder político imediato com aptidão de convergência ao abuso do poder económico se a ameaça se confirmar em ações de irresponsabilidade generalizada no país, em decorrência de contexto de crise política conscienciosamente criada.

O fio condutor que une teleologicamente o ato, consiste na busca pelo planeamento e pela programação de modo a concretizar a realização dos interesses guiados pelo resultado.

DA URGÊNCIA

Considerada a urgência, a relevância da matéria, a plausibilidade do direito, o perigo de dano significativo, a pertinência temática, a repercussão social, política, económica e jurídica, reitera os pedidos formulados e, ainda, requer seja deferido o requerimento e, liminarmente, concedida a ordem para determinar a suspensão da tramitação do Requerimento de Instituição de CPI - RCP nº 2 de 24/11/2022.

O aspecto que desejo enfatizar é o de que, diante do corrente cenário, não somente de crise em sua dimensão constitucional, mas também política do Estado Brasileiro, temos no Supremo Tribunal Federal consentânea com o primado da máxima proteção efetiva, em típica concreção da soberania e da cidadania (CRFB/1988, art. 1º, caput, incisos I e II) para a guarda e materialização dos direitos fundamentais.

Nesse particular, como medida de salvaguarda do imperativo da estabilidade política e da segurança jurídica do ponto de vista jurídico-constitucional, espera-se equacionamento constitucional ora submetidos nesta instância.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, permanentemente vigilante, o desempenho legítimo da jurisdição constitucional desta Corte, atenta à singularidade posta em referência, quanto à efetiva necessidade desafiadora de contar com o suprimento jurídico, na dose que permita o regular andamento dos serviços públicos e das funções estatais típicas com regularidade, continuidade e justa adequação, em consonância com as demandas sociais e institucionais no desenho constitucional de atribuições e competências,

Requer:

A) seja concedida medida cautelar, na melhor forma do direito, pela fungibilidade, em extensão e profundidade, a ordem liminar para determinar a imediata suspensão da tramitação na Câmara dos Deputados do Requerimento de Instituição de CPI - RCP nº 2 de 24/11/2022, independentemente da oitiva prévia;

B) seja determinada expedição de comunicação à Câmara dos Deputados e ao(s) REQUERIDO(S), para cumprimento da ordem liminar e, querendo, se manifeste no feito, por seus representantes judiciais, se desejar;

C) Seja determinada a juntada desta petição nos autos da ADPF 519/DF e **INQ nº 4781**;

D) Seja determinada remessa ao Ministério Público para promover o que entender de direito.

PEDIDOS, REQUERIMENTOS E PROTESTOS FINAIS

No mérito, requer a conversão da ordem liminarmente concedida, em definitivo para determinar o arquivamento do Requerimento de Instituição de CPI - RCP nº 2 de 24/11/2022 e, por todo o exposto, requerem:

a) sejam notificadas as Autoridades para que apresentem as informações de estilo;

b) seja ouvida a Procuradoria Geral da República;

Dá à medida o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada

Brasília, 24 de novembro 2022.

NEREU CRISPIM (PSD/RS)

(Primeiro Requerente)

FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS E CELETISTAS

(Segundo Requerente)